



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA – UNILAB
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO - PROGRAD
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – ICSA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

DANIELY ANTONIA PEREIRA SOTO

**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: ASPECTOS ADMINISTRATIVO, JURÍDICO E
POLÍTICO-CRIMINAL**

REDENÇÃO, CEARÁ, BRASIL.

2018

DANIELY ANTONIA PEREIRA SOTO

**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: ASPECTOS ADMINISTRATIVO, JURÍDICO E
POLÍTICO-CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Graduação em Administração Pública Presencial da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira - UNILAB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Roberto Xavier

REDENÇÃO, CEARÁ, BRASIL.

2018

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da UNILAB
Catalogação de Publicação na Fonte.

Soto, Daniely Antonia Pereira.

S6931

Legislação Ambiental: aspectos administrativo, jurídico e político-criminal / Daniely Antonia Pereira Soto. - Redenção, 2018. 25f: il.

Monografia - Curso de Administração pública, Instituto De Ciências Sociais Aplicadas, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Roberto Xavier.

1. Meio Ambiente. 2. Legislação. 3. Política Criminal. I. Título

CE/UF/BSCL

CDD 577

DANIELY ANTONIA PEREIRA SOTO

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: ASPECTOS ADMINISTRATIVO, JURÍDICO E
POLÍTICO-CRIMINAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Graduação em Administração Pública Presencial da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira - UNILAB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Data: 01 / 11 / 2018

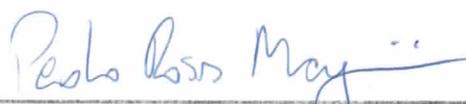
Banca Examinadora:



Professor Doutor Antônio Roberto Xavier (Orientador)
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – Unilab



Professora Doutora Rosalina Semedo de Andrade Tavares (Examinadora)
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – Unilab



Professor Doutor Pedro Rosas Magrini (Examinador)
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – Unilab

In memoriam de Pedro Torres de
Oliveira Filho ex aluno do Curso
de Bacharelado em Administração
Pública Presencial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda sabedoria e paciência que me destes até o momento.

À minha família, em especial minha mãe Consuela, que batalha constantemente para que suas filhas tenham um bom futuro. E dizer que seu esforço não foi em vão, que a cada dia irei me dedicar em meu caminho para lhe retribuir todo seu esforço e dedicação.

Ao Hyan Victor Fernandes Ferreira, que chegou em minha vida a tão pouco tempo e me ajudou das formas mais compreensivas e amáveis possíveis, nos momentos de dificuldade. Obrigada por tudo quem tem feito e espero retribuir em sua vida todo esse carinho que você me passa.

Ao Professor Antônio Roberto Xavier, pelo conhecimento adquirido tanto em suas disciplinas quanto como orientador. A todos os professores que com a passagem do conhecimento também passavam um pouco de experiência de vida e assim agregando mais conhecimento a minha vida. Em especial professorxs Carlos Airton Uchoa Sales, Hugo Marco Consciência Silvestre, Maria Vilma Coelho Moreira Faria, Pedro Rosas Magrini, Rosalina Semedo de Andrade Tavares. Aos senhorxs meu muito obrigada! À Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira e ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA) pelo apoio quando precisava.

A todos que me ajudaram e estiveram comigo nessa caminhada tanto em momentos bons quanto em ruins, novos ou antigos, vocês me ensinaram que devemos viver cada dia como o último, e acreditarmos em nós mesmos independente das circunstâncias. Em especial meus amigos Márcio Henrique da Costa Freire, Ana Kelly de Sousa Julião, José Marivaldo Gomes Nojosa Filho, Fábio Silva Soares, Francisco Saulo Candido Oliveira por toda paciência que tiveram comigo todos esses anos, com vocês amadureci, como vivi momentos de muita alegria e lembranças lindas.

E também a todos os demais colegas de classe e vida obrigada por tudo Silviane, Débora, Álvaro, Stefani, Natália, Edna, Erlanio, Eriklys, Karizia, Luis Erijalma e Francisco Evair, Lázaro Miguel, Antonio Marlo, Wander Brenerson, Guilherme Uchoa, Efraim Sombra, Brenno Mykael, Lucas Souza, Victor Lemos e muitos outros alunos de diversos cursos, ideologias, pensamentos mas que possuem um objetivo em comum, ter algo melhor para si e para quem gostamos. “You gave me the best of me, so you'll give you the best of you, 넌 찾아낼 거야 네 안에 있는 galaxy” (BTS [방탄소년단] - Magic Shop).”

Enfim, meu muito obrigada!

*“Recriar o paraíso agora
Para merecer quem vem depois”
(Beto Guedes – O sal da terra)*

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: ASPECTOS ADMINISTRATIVO, JURÍDICO E POLÍTICO-CRIMINAIS

RESUMO

Apesar da criação e implementação de leis, normas, diretrizes e outros dispositivos legais visando a preservação e conservação do Meio Ambiente, muitas questões continuam postas em relação a possibilidade de se viver com qualidade de vida em uma sociedade com equilíbrio ecológico e de sustentabilidade. Neste sentido, o presente texto tem como escopo principal promover o debate mais fecundo no âmbito teórico-hermenêutico sobre a legislação ambiental e seus aspectos administrativo, jurídico e político-criminais. Metodologicamente trata-se de uma pesquisa fundamentada em revisão de literatura pertinente, sobretudo em leis, normas e diretrizes exarados pelos poderes competentes e legalmente constituídos. A abordagem é de cunho qualitativo com técnicas de análise interpretacional. A busca por uma sociedade que preserve e viva equilibradamente com a natureza deve ser uma constante. Esta também tem sido uma causa defendida por muitos como a saída necessária e possível para conciliar o crescimento social com a conservação ambiental. Porém, esta não é uma tarefa fácil, pois terá de superar desafios implantados pela lógica de um mercado volúvel e voraz que tem provocado impactos negativos da urbanização concentrada na perspectiva de uma produção industrial visando o capital lucrativo acima de qualquer coisa. Conclui-se que para vencer a lógica de desenvolvimento via consumismo desenfreado, bem como a diminuição das desigualdades sociais se faz necessário, além da aplicação de sanções previstas no arcabouço jurídico, um trabalho de conscientização mais consistente via educação.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Legislação. Política criminal.

ENVIRONMENTAL LEGISLATION: ADMINISTRATIVE, LEGAL AND POLITICAL-CRIMINAL ASPECTS

ABSTRACT

Despite the creation and implementation of laws, norms, guidelines and other legal provisions aimed at the preservation and conservation of the environment, many issues remain in relation to the possibility of living with quality of life in a society with ecological balance and sustainability. In this sense, the main purpose of this text is to promote the most fruitful debate in the theoretical-hermeneutic field on environmental legislation and its administrative, legal and political-criminal aspects. Methodologically, this research is based on a review of relevant literature, especially on laws, norms and guidelines drawn up by competent and legally constituted powers. The approach is qualitative with techniques of interpretative analysis. The search for a society that preserves and lives in harmony with nature must be a constant. This has also been a cause advocated by many as the necessary and possible way out to reconcile social growth with environmental conservation. This is not an easy task, however, because it will have to overcome challenges posed by the logic of a voracious and voracious market that has caused negative impacts of concentrated urbanization in the perspective of an industrial production aiming at profitable capital above anything else. It is concluded that to overcome the logic of development through unbridled consumerism, as well as the reduction of social inequalities, it is necessary, in addition to the application of sanctions provided in the legal framework, a more consistent work of awareness through education.

Keywords: Environment. Legislation. Criminal policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

- | | |
|--|----|
| Figura 1 - Pirâmide de Kelsen mostrando a Hierarquia das Normas Jurídicas Brasileira | 13 |
| Figura 2 - Organograma do SISNAMA segundo artigo 6° da Lei 6.938/81 | 17 |

Lista de Siglas e Abreviaturas**AIA – Avaliação de Impactos Ambientais****CF – Constituição Federal****CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente****EIA – Estudo de Impacto Ambiental****IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente****ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade****PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente****RIMA – Relatório de Impacto Ambiental****SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente**

Sumário

1 Introdução	11
2 Legislação e meio ambiente: conceito e contexto	12
3 Proteção do meio ambiente e o amparo do sistema nacional do meio ambiente	13
4 Danos Ambientais e suas penalidades	16
5 A Política Nacional de Meio Ambiente e os Impactos Ambientais	18
6 Meio Ambiente e Urbanização	20
Conclusão	23
Referências	24

1 Introdução

A abordagem sobre Legislação Ambiental tem se ampliado e debatida de forma constante ultimamente haja vista envolver uma série de questões sociais e de valores que são tratados cotidianamente tanto nos debates dos principais espaços legislativos como na mídia, em geral. A guisa de exemplo, podemos destacar os valores realçados nessas discussões como é o caso do desenvolvimento sustentável e da preservação e conservação da sociobiodiversidade com vistas à sustentabilidade. Tais assertivas estão diretamente ligadas às questões ambientais onde se procura um ponto harmônico e/ou convergente com a economia e uma sociedade equilibrada ecologicamente.

Não é difícil recordar de muitos locais e convívios quando falamos a palavra Meio Ambiente e as questões que a envolve, principalmente no que diz respeito aos cuidados necessários que, muitas vezes, não são praticados comprometendo o convívio saudável e de qualidade entre os seres vivos e a natureza. Vale ressaltar que o Brasil, pelo menos nas últimas quatro décadas, tem efetivado inúmeras Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Normas, Diretrizes dentre outros dispositivos visando cumprir o que está previsto e descrito no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 com relação à vida social saudável com a proteção necessária de nosso Meio Ambiente.

Esse artigo parte de pressupostos de que ainda há lacunas no sentido da aplicabilidade da legislação ambiental e normas que a rodeiam no tocante ao cuidado com o Meio Ambiente. Objetivamos promover o debate mais fecundo no âmbito teórico-hermenêutico sobre a legislação ambiental e seus aspectos, administrativo, jurídico e político-criminal. Metodologicamente trata-se de uma pesquisa fundamentada em revisão de literatura pertinente, sobretudo em leis, normas e diretrizes exarados pelos poderes competentes e legalmente constituídos. A abordagem é de cunho qualitativo com técnicas de análise interpretacional.

E para isso, foi criado a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) instituído pela Lei 6.938/81 e regulamentada pela Decreto 99.274/90. Nele está inserido o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) que tem como responsabilidade proteger e melhorar a qualidade ambiental do País.

O SISNAMA é constituído pelos Órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e fundações instituídas pelo Poder Público e tem como Órgão Superior o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que é um órgão consultivo e deliberativo para aplicação das fiscalizações e normas presentes no PNMA.

Após a criação da PNMA a proteção do Meio Ambiente propriamente dito (fauna e flora) teve um crescimento considerável em comparação ao andamento que se apresentava antigamente. Muitas outras vias do Direito Ambiental também foram sendo criadas e/ou reforçadas para melhorar a qualidade de vida da população atual e futura. Podemos citar algumas Leis de grande importância que foram criadas:

- Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública;
- Art. 225 da Constituição Federal de 1988;
- Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais e Sanções Administrativas;
- Lei 12.651/2012 – Novo Código Florestal.

Dessa forma, serão mostrados de forma sucinta e didática, algumas das principais normas do Direito Ambiental, como cada uma está interligada, suas funções e impactos em nosso meio, serão mostrados também direitos e deveres que nós cidadãos devemos ter para um mundo mais saudável, sustentável e consciente para as gerações atuais e as futuras.

2 Legislação e meio ambiente: conceito e contexto

O Direito Ambiental também é um dos vários ramos que o Direito Público possui, tendo assim fortes laços com o Direito Administrativo, Direito Urbanístico e o Direito Agrário. Presumindo que o público não possui, necessariamente, formação jurídica, segue uma breve (Figura 1) explicação sobre como é a hierarquia das normas e o que são cada uma.

Figura 1: Pirâmide de Kelsen mostrando a Hierarquia das Normas Jurídicas Brasileira.



Fonte: Elaboração adaptada a partir de Oliveira (2005).

Inicialmente a Constituição será definida como a Lei suprema na hierarquia das normas, ou seja, a Lei a qual todas as outras devem ser subordinadas. Em seguida está as Leis Complementares, com o propósito de gerar uma complementação, explicação ou adição na Constituição. Logo abaixo estão as Leis Ordinárias, são atos normativos primários, infraconstitucionais de competência exclusiva do Poder Legislativo que editam normas gerais, abstratas e particulares.

Primeiramente, o decreto-lei foi extinto com a CF de 88 e em seu lugar a Constituição introduziu a Medida Provisória, sendo uma norma que poderá ser adotada pelo Presidente da República em caso de relevância ou urgência, com força de lei, essa tendo vigência por 30 dias. Após essa data, deve ser examinada pelo congresso nacional que aprovará, rejeitará ou criará uma nova lei em sua substituição (se no prazo de 30 dias a Medida Provisória não for aprovada, ela perde sua eficácia). E mais abaixo iremos encontrar as outras decisões normativas judiciais e administrativas que são: regulamentos, atos administrativos, atos judiciais, regulamentos, portarias, avisos, ordens internas, despachos e outros atos administrativos etc.

3 Proteção do meio ambiente e o amparo do sistema nacional do meio ambiente

Oliveira (2005) define primeiramente polícia como sendo a vigilância governamental para que a ordem estabelecida seja mantida, para proteção do indivíduo e seu patrimônio contra atos que a legislação considera ilícitos. E ainda acrescenta dizendo que a lei é repressiva, embora tenha em vista o bem comum. Também é preventiva, pois tem como uma de suas finalidades após a aplicação da pena impedir que o infrator volte a delinquir.

Quando se trata de polícia administrativa podemos citar como sendo atos de caráter preventivo, onde se compete a proteção e vigilância da sociedade, a manutenção da ordem pública, buscando impedir infrações à Lei. Toda essa introdução básica sobre de que se tratava polícia e policia administrativa, será para um melhor entendimento sobre o licenciamento ambiental, por ser uma das formas do exercício do poder administrativo de polícia. Neste sentido, Oliveira define como sendo casos impostos aos empreendedores, esses são:

Abstenções (não poluir, não emitir ou despejar certas substâncias) como também obrigações de fazer, algumas diretamente relativas às atividades sob licença (instalação de equipamentos de controle e tratamentos, p. ex.), mas outras guardando apenas relação indireta, como a pavimentação de vias (que a rigor poderia ser

obrigações do Poder Público); plantio de árvores e outras espécies vegetais e até de algumas providências beneficiadoras da qualidade de vida dos habitantes da área de influência do empreendimento. (OLIVEIRA, 2005, p. 56).

No que se trata da ação do Agente da Autoridade Administrativa, este está estreitamente amparado pelas determinações legais. Até mesmo nos casos dos chamados "atos administrativos discricionários", nos quais a lei deixa no livre critério dos agentes uma certa liberdade de ação, onde essa nunca será tão extensa a ponto de ultrapassar os limites da Lei, assim como obedecendo sempre os princípios gerais e basilares da administração pública descritos no artigo 37 de nossa lei maior, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

No que diz respeito as Restrições Administrativas, Oliveira *et. al.* Diogo de Figueiredo Moreira Neto cita que podemos conceituá-la como intervenção ordenatória abstrata e geral do Estado na propriedade e na atividade privada, limitativa do exercício de liberdade e de direito, gratuita, permanente e indelegável. Ou seja, será um tipo de intervenção onde deve se limitar o exercício de liberdade, de direito e de garantias individuais, por isto, o atendimento da ordem que está contida nessa limitação torna-se o *conditio juris* do exercício do próprio direito limitado.

A aplicação de penalidades administrativas como parte do exercício do poder de polícia ambiental, presume uma legislação cujo nessa caracteriza-se tanto infrações, como atribuições para órgão ou agente de controle ambiental competências para aplicar ao infrator a penalidade nela prevista.

Voltando nossos olhares para a Constituição Federal, o artigo 23 aponta ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “[...] VI - preservar as florestas, fauna e flora; [...]”. Ou seja, esse artigo não só relembra a validade do princípio expresso no artigo 225 da Constituição Federal, que fala sobre o poder-dever de defender e zelar pelo meio ambiente conferida às pessoas políticas de direito como devem agir.

Na relação de Competência Legislativa será apontado no artigo 24, inciso VI, onde é expressada de que se dá à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, competência de legislar corretamente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, além do mais a responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Fazendo uma breve recapitulação de tudo que já foi vista até aqui, podemos relembrar primeiramente dos instrumentos legislativos criados com o objetivo de preservar e conservar

o meio ambiente onde terá o nome de Legislação Ambiental, sendo que essa impõe direitos e obrigações a população com relação ao meio ambiente e quem fiscaliza se essas normas estão sendo cumpridas será o poder público (Poder Executivo que executa e cumpri essas leis e quem aplica as punições pelo não cumprimento será o Judiciário). Caso alguém seja da população ou do próprio poder público e descumpra alguma dessas normas, irão ser aplicadas sanções. Essas por sua vez podem ser multas, restrições de alguns direitos (no caso de empresas sua paralização) e no caso de pessoas físicas a detenção/reclusão.

No que diz respeito ao Ministério Público na aplicação da legislação ambiental, nota-se que o constituinte de 1988 teve especial cuidado quanto ao Ministério Público. Pois esse que tanto foi inserido como sendo do Poder Executivo quanto Judiciário, na Constituição no título IV onde tratar da organização dos poderes, esse tem um lugar especial no capítulo IV com o título: “Das Funções Essenciais à Justiça”, nos seguintes termos: Art. 127. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Oliveira (2005, p.143) expressa a seguinte informação sobre o Ministério Público:

[...] apesar de ter funções auxiliares às jurisdicionais do Estado, não pertence ao Poder Judiciário, da mesma forma que, embora tenha funções de guardião da boa execução da Constituição e das leis, guarda independência funcional e administrativa em relação ao Poder Executivo.

Ele mais adiante complementa falando sobre os benefícios que o Ministério Público possui devido a sua grande independência, e que seus integrantes usufruam das mesmas garantias conferidas aos magistrados (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), ainda pode propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares diretamente ao Poder Legislativo, bem como pode elaborar a sua proposta orçamentaria.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pelo artigo 6º da Lei 6.938/81 que como já foi citado anteriormente, é a Lei que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente. O SISNAMA em linhas específicas será um sistema de controle e gerenciamento da Política Ambiental para todo o país.

Ele é composto segundo o artigo 6º (Figura 2):

Figura 2: Organograma do SISNAMA segundo artigo 6º da Lei 6.938/81.

Organograma SISNAMA	Conselho do Governo	Órgão Superior
	CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente)	Consultivo e Deliberativo
	MMA (Ministério do Meio Ambiente)	Órgão Central
	IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente)	Órgão Executor
	Entidades Estaduais	Órgãos Seccionais
	Entidades Locais	Órgãos Locais

Fonte: Elaboração a partir de Brasil (1981).

No dia 28 de agosto de 2007, foi criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) pela Lei 11.516. Sendo esse uma autarquia em regime especial e vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e também integra o SISNAMA. Cabe ao Instituto executar as ações contidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo esse propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar. Cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais.

No entanto, mesmo com todo esse aparato presente em várias leis de amparo e proteção do meio ambiente, poucas são cumpridas à risca e possuem seus direitos atendidos. Na realidade a questão ambiental, devido ao seu caráter constitucional, hoje não pode ser tratada apenas por uma repartição pública, por mais alta que seja a hierarquia nela contida. Esta questão é tão abrangente de certa forma, que todos os Ministérios e secretarias do governo fazem parte do SISNAMA, uma vez que todos são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, como expresso na Constituição.

4 Danos Ambientais e suas penalidades

Conceituando a palavra dano que significa prejuízo ou perda, caracteriza-se por uma lesão a um bem ou direito. No contexto ambiental, dano pode ser resultado dos efeitos adversos de uma atividade ou produto sobre o meio ambiente.

Não há na legislação brasileira a descrição clara do que seja dano ambiental, cabe, portanto, a doutrina e a jurisprudência a tarefa de conceitua-lo. Para isso vamos nos reportar aos conceitos que já estão previstos na legislação, nesse caso a Lei Federal 6.938/81 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). É o traz em seu artigo 3º, inciso II e III, as definições para o conceito de degradação e poluição respectivamente.

No artigo 3º, inciso II determina que degradação sejam aquelas alterações adversas das características do meio ambiente. Já o conceito de poluição está previsto no inciso III e diz que poluição é a degradação da qualidade ambiental ou alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividade que direta ou indiretamente causem:

- Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- Criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- Afetem desfavoravelmente a biota;
- Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- Lancem matérias ou energias em desacordo com padrões ambientais estabelecidos.

Assim dano é toda a lesão causada aos bens juridicamente protegidos que possam causar um desses cinco elementos. Como exemplo podemos citar como bens juridicamente protegidos: saúde e bem-estar da população; fauna e flora; qualidade do solo, das águas e do ar; proteção à natureza/paisagem; ordenamento territorial; planejamento regional e urbano; segurança e ordem pública etc. Enfim, esses são alguns dos bens protegidos juridicamente e que compõem o conceito maior e mais aceito de meio ambiente.

Já a responsabilidade vem da palavra *respondere* que em latim significa assumir as consequências dos seus atos. A tríplice responsabilidade em matéria ambiental está prevista no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal cujo teor determina que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente a equilibrado”. Estabelece também que uma única ação ou a única comissão pode gerar três processos contra a mesma pessoa, sendo que estes processos são independentes, seja pessoa física ou jurídica. Conforme ainda o dispositivo constitucional supracitado, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988)

As sanções penais decorrem do cometimento de um crime. Os crimes ambientais estão previstos primeiramente na Lei de crimes ambientais uma Lei Federal 9.605 de 1998. Não será somente essa lei que irá falar sobre sanções penais também podemos nos reportar ao Código Penal e também algumas leis especiais que estão fora do Código Penal como Lei de

agrotóxico e Lei de biossegurança. Por exemplo no Código Penal nós encontraremos alguns tipos penais como causar epidemia (Art. 267) ou o envenenamento de água potável (Art. 270) também são crimes causados contra o meio ambiente, mas estão fora da Lei de crimes ambientais.

Já as sanções administrativas são impostas quando alguém comete uma infração. Mas o que é infração? Segundo o Dicionário Aurélio, infração é todo ato ou efeito de infringir. Ou seja, é descumprir, desobedecer a uma regra. Portanto, se não houver uma regra não há que se falar em infração. Antes deve-se ter uma regra prevista, uma Lei, decreto, instituição normativa, portaria. Ou seja, a partir daquele momento que descumprir está conduta, estou falando numa infração.

Mas no caso do não cometimento de uma infração, mas vir causar um dano, isso nos leva para a terceira e última responsabilidade que é a responsabilidade civil. Ela não possui um caráter punitivo ou repressivo, ela tem caráter reparatório. A finalidade da responsabilidade civil é impor a obrigação de reparar os danos ao responsável. É nesse cenário que a perícia ambiental, baseando-se numa análise técnica científica, que é de grande importância, que não irá ser solicitada apenas no caso de comprovação dano e alteração da qualidade ambiental, mas também pode determinar a sua extensão e a sua gravidade.

Essa, portanto é a tríplice responsabilidade em matéria ambiental, ou seja, uma única ação ou omissão podem fazer nascer três processos contra o indivíduo, e esses processos são independentes e o resultado de um não necessariamente influencia o resultado do outro. O cidadão, portanto, pode receber uma multa do ICMBio (responsabilidade administrativa); pode ser conduzido para a delegacia pela Polícia Federal (responsabilidade penal) e ainda por cima, ter uma ação civil pública movida pelo Ministério Público ou um dos titulares do direito de propor uma ação civil pública ambiental para reparação do dano.

5 A Política Nacional de Meio Ambiente e os Impactos Ambientais

O artigo 9º da Lei 6.938/81 nos aponta 13 incisos sobre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Podemos iniciar destacando os instrumentos dessa Política Nacional citando o teor dos incisos III e IV do Art. 9º: “III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (BRASIL, 1981).

Por Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) entende-se ser um conjunto de procedimentos que levam a um exame sistêmico dos impactos ambientais que traz resultados

adequados ao público e aos responsáveis pelas decisões, sejam privados ou órgãos públicos, e é também um conjunto de procedimentos que garante a proteção ao meio ambiente.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deve trazer a definição das medidas mitigadoras aos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e os sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas. Dessa forma, as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação do AIA só foram estabelecidos a partir da resolução CONAMA 01/86.

O EIA deve ser realizado por profissionais legalmente habilitados, e ele deve contemplar alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando todas as hipóteses da não execução do projeto. Ele deve identificar e avaliar impactos ambientais no momento da fase da implantação e na fase de operação. Deve também definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos denominados áreas de influência do projeto. E também deve considerar os planos e programas governamentais propostos de implantação na área de influência do projeto e de sua compatibilidade.

De acordo com o artigo 6º da resolução CONAMA 237/97, o EIA deve ser composto obrigatoriamente por quatro sessões:

- Diagnóstico ambiental: deve analisar e descrever a potencialidade no meio físico meio biológico e meio socioeconômico da área de influência do empreendimento inferindo sobre a situação desses elementos antes e depois da implantação do projeto.
- Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas: contempla a previsão da magnitude e a interpretação dos prováveis impactos que são relevantes ao empreendimento discriminando os impactos positivos diretos negativos indiretos e mediatos médio e longo prazo temporários e permanentes o grau de irreversibilidade as suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais dessa atividade a ser implantada.
- Medidas mitigadoras dos impactos negativos: devem ter a sua eficiência avaliada a partir da implementação dos programas ambientais previstos para serem implementados durante a vigência da lei.
- Programa de acompanhamento e monitoramento: que deve abranger os impactos positivos e negativos e indicando os padrões de qualidade a serem adotados com parâmetros.

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que não é exigido nos mesmos casos em que se exige o EIA, mas o RIMA não é e nem deve ser um resumo do Estudo de Impacto Ambiental. EIA e RIMA são dois documentos distintos que tem focos diferenciados. O EIA tem como objetivo o diagnóstico das potencialidades naturais, socioeconômicas, dos impactos nos empreendimentos e nas medidas destinadas a mitigação, compensação e controle destes impactos. Já o RIMA oferece informações essenciais para que a população tenha conhecimento das vantagens e as desvantagens do projeto e as consequências ambientais de sua implementação em termos gerais. Pode-se dizer que o EIA é um documento técnico e o RIMA é um relatório gerencial.

Oliveira (2005) define o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) como algo que se destina ao esclarecimento da população como um todo. E que o mesmo se deve assim ser apresentado com uma linguagem facilmente compreensível por seus destinatários ilustrados com recursos audiovisuais para aumentar a exata percepção principalmente pelos habitantes da área de influência do empreendimento das consequências ambientais que advirão da possível implantação do empreendimento sob licença.

A vigente lei de Licitações Públicas Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 obriga a realização de estudos identificando e analisando os impactos ambientais causados pelo empreendimento, para que qualquer obra pública e algumas formas de serviço possam ser licitadas e, portanto, contratadas e realizadas.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 3º foi alterado pela Lei nº 12.349/10. Com essa alteração a lei passa a dizer que toda licitação deve buscar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tendo que observar os seguintes critérios para uma licitação sustentável: os aspectos sociais, ambientais e econômicos, visando assim à garantia de disponibilidade dos recursos da Terra hoje e para as gerações futuras, conforme determinação constitucional.

6 Meio Ambiente e Urbanização

No artigo 182 da CF está previsto a política de desenvolvimento urbana, onde em seu *caput* decorre o seguinte texto:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ou seja, os municípios não podem ter seu crescimento de forma desordenada, razão pela qual o texto constitucional acima estabeleça parâmetros de crescimento e desenvolvimento. Essa política pública é executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei. Será nesse momento que se dará o uso do Plano Diretor pelos municípios.

O objetivo de se utilizar um Plano Diretor em seu município, se dá pelos vários benefícios do seu bom uso como o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais. Funções sociais expressas no artigo 5º voltados para habitação e propriedade. Esse não deve ser o único tipo de local a ter função social, mas a cidade como um todo, justamente para se possuir uma condição equilibrada, autossustentável e digna para todo cidadão na cidade. Ou seja, esses objetivos de um plano de desenvolvimento urbano servem para evitar problemas dessa ordem garantindo assim o bem-estar de seus habitantes.

O Plano Diretor em síntese é um projeto/regra que a municipalidade irá utilizar para controlar a expansão da cidade. Isto é, uma determinada cidade não pode se desenvolver para o lado que ela bem entender, pois de repente essa mesma expansão pode adentrar em uma área de preservação permanente de mananciais de água ou parque, áreas que futuramente possam ser construídos rodovias, viadutos ou um sistema viário que possa facilitar o escoamento de pessoas, bens ou serviços. É justamente por esse ponto que o Plano Diretor deve ser bem analisado e observado na hora de sua elaboração. O Plano Diretor é aprovado pela câmara municipal. A obrigatoriedade do Plano Diretor está para cidades com mais de 20 mil habitantes, mas nada impede que uma com 15 mil por exemplo já possua o seu. E também é um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Para a Função Social da Cidade é expressa da seguinte maneira: toda propriedade cumprirá a sua função social e a propriedade urbana cumpre a função social ao atender exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. Quer dizer que quando se tem uma cidade cumprindo o seu papel, essas cidades têm função social e quando se tem imóveis nessa mesma cidade cumprindo com seu papel, aqueles imóveis também estão fazendo uma função social registrada. No caso de não atribuição da função social de propriedade, irá acontecer uma desapropriação, onde tanto o imóvel que cumpre sua função social quanto o que não cumpre serão ambos desapropriados. Mas, o imóvel que cumpriu sua função social será feito com prévia e justa indenização em dinheiro.

Outra política pública de Desenvolvimento Social das cidades é o aproveitamento do solo urbano, sendo esse voltado para o parcelamento ou aproveitamento do solo no uso para

pavimentação, canalização de esgoto, água e energia dos bairros. Pois esse é facultado ao poder público municipal exigir e regular a utilização e aproveitamento do solo urbano em desuso. Ou seja, um local onde não possua edificações, seja subutilizado ou não utilizado, o município pode impor ao proprietário que o faça. Tendo esse apresentado no artigo 182, § 4º que expõe o seguinte:

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL, 1988)

Para o aproveitamento do solo, irá se exigir legislações específicas voltado para o princípio da legalidade. Também será da utilização de regras aplicáveis para áreas incluídas no Plano Diretor, por isso que o Plano Diretor deve ser revisto com frequência para que ele possa sempre estar incluindo áreas ociosas.

Citado outra forma de função social apresentada também na CF, teremos a usucapião especial urbana de bem imóvel. É uma das formas de aquisição da propriedade que advém do uso contínuo, exercida de forma contínua, duradoura, mansa e pacífica de um bem. Isto é, seguindo todos esses requisitos a pessoa pode reivindicar o direito de propriedade em juízo após determinado lapso temporal.

Os requisitos da usucapião estão dispostos no art. 183, da CF/1988 e parágrafos subsequentes, a saber:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (BRASIL, 1988).

As modalidades constitucionais ou especiais usucapião Urbana e Rural não exigem justo título e boa-fé, basta que a pessoa exerça por 5 anos a posse sobre aquele imóvel Urbano ou rural para que tenha direito a usucapião. Mas com atenção aos requisitos de uso, não podendo ser proprietário de outro imóvel Urbano ou rural e terá que exercer de posse para sua moradia ou trabalho. Pois essa posse não tem por objetivo simplesmente agregar uma propriedade a uma pessoa, mas sim proteger os direitos básicos de uma pessoa que está exercendo função social do bem, fazendo uso para sua moradia ou mesmo para seu trabalho/ fonte de renda.

Conclusão

Após a escrita deste artigo alguns juízos de valores podem ser tecidos em relação ao arcabouço jurídico e político-criminal e as questões que envolvem o Meio Ambiente. Deste modo, esse artigo teve como escopo principal a fomentação sobre a Legislação ambiental e sua aplicabilidade no âmbito político criminal. Podemos entender assim um pouco mais sobre o Meio Ambiente que nos rodeia com outros olhos e começar a tratá-lo com seu devido respeito.

Lembrando que muitos dos impactos ambientais de hoje em dia já estão descritos tanto na Lei de Crimes Ambientais como no Código Penal Brasileiro com suas respectivas sanções de cada caso, desde uma ação civil pública movida pelo Ministério Público ou um dos titulares do direito para propor uma ação civil pública ambiental para reparação do dano(responsabilidade civil), receber uma multa de alguma órgão ambiental (responsabilidade administrativa), ou ser conduzido para delegacia pela Policia Federal para prestar esclarecimentos de determinado dano ao ambiente(responsabilidade penal).

Sendo assim, a cada dia vemos o mundo mudando e novas atitudes para melhores condições de vida serem criadas. Não somente em âmbito nacional, mas em quesito global, pois um dos principais desafios da globalização é garantir o desenvolvimento sustentável com o uso mais consciente de tudo que produzimos e descartamos.

Essa busca da sociedade para preservação do meio natural defendido por muitos como a saída necessária e possível para conciliar o crescimento social com a conservação ambiental,

tenta ultrapassar desafios implantados pela globalização, tais como os impactos negativos da urbanização concentrada e da produção industrial plena, vencer a lógica de desenvolvimento via consumismo, bem como a diminuição das desigualdades sociais. Dessa forma, pensando além de uma conscientização individual, o desenvolvimento de metas ambientais por meio de um sistema recíproco de cooperação entre as nações que atendam às necessidades básicas de conservação da natureza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Consultoria Jurídica. **Legislação Ambiental Básica**, Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 10 de mai. 2008, p.: 320.

BRASIL. **Decreto nº 99.274**, de 6 de junho de 1990. Dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, DE 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.516**, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.349**, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

CÂMARA. **Legislação brasileira sobre meio ambiente**, Brasília: Câmara dos Deputados, n. 2. ed, 2010. 967 p. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1362/legislacao_meio_ambiente_2ed.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

FERREIRA, A. B. D. H. **Dicionário da língua portuguesa**, Curitiba: Positivo, 2010

GANEM, R. S. O.; ARAÚJO, S. M. V. G. D. **Legislação brasileira sobre meio ambiente [recurso eletrônico]. fundamentos constitucionais e legais**, Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. 194 p. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/22862>>. Acesso em: 14 set. 2018.

GANEM, R. S. O.; SCHNEIDER, M. **Legislação brasileira sobre meio ambiente [recurso eletrônico]. biodiversidade**, Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. 248 p. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/22900>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

OLIVEIRA, A. I. D. A. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**, Rio de Janeiro, RJ, xv, 2005.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental – Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima). Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE dezembro DE 1997. Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela PNMA. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 25 ago. 2018.